



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00204/2023

Data de autuação
13/02/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA DRA SILVANA
DEPUTADO AUDIC MOTA

Ementa:

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 393/2021 - INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA.

COAUTORIA: DEPUTADO QUEIROZ FILHO
DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA
DEPUTADA LARISSA GASPAR
DEPUTADA JULIANA LUCENA
DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR
DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00393/2021

Data de autuação
18/08/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO QUEIROZ FILHO
DEPUTADA DRA SILVANA
DEPUTADO AUDIC MOTA

Ementa:

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA.

AUTORES: DEPUTADO AUDIC MOTA
DEPUTADA DRA SILVANA

COAUTORIA: DEPUTADO QUEIROZ FILHO

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI Nº ____/2021.

**Institui a Política Estadual de
proteção dos Direitos da Pessoa
com Fibromialgia.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico reumatologista, fisiatra ou com especialização em dor crônica, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha a substituir.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

I – Atendimento multidisciplinar;

II – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – a disseminação à sociedade em geral de informações relativa à fibromialgia e suas implicações;

IV – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Fibromialgia e a educação de seus familiares;

V – o estímulo à inserção da pessoa com Fibromialgia no mercado de trabalho, com políticas diferenciadas, dada a especificidade de cada caso;

VI – o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Estado do Ceará, sempre associado à políticas públicas eventualmente em vigência a nível nacional.

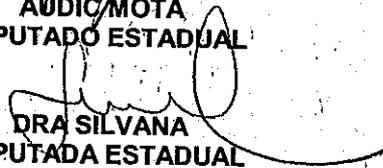
Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.

Art. 3º A pessoa com Fibromialgia é considerada Pessoa com deficiência, para todos os efeitos Legais, devendo ser incluída e possuindo os mesmos direitos estabelecidos em outras leis estaduais que tratam do assunto:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 11 de agosto de 2021.


AUDIC MOTA
DEPUTADO ESTADUAL


DRA SILVANA
DEPUTADA ESTADUAL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

A presente iniciativa visa a atender a demanda de parte da população que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes.

Os principais sintomas que caracterizam a fibromialgia são dores generalizadas e recidivantes, sensibilidade ao toque, queimações, formigamentos, cefaleia, fadiga, insônia e sono não reparador, variação de humor, alteração da memória e concentração. Está associada a alterações emocionais, a exemplo de transtornos de ansiedade e depressão.

Seu diagnóstico é essencialmente clínico, de acordo com os sintomas informados pelos pacientes nas consultas médicas e ao exame clínico, tais como a identificação de pontos dolorosos sob pressão, também chamados de tender points, ou então, o médico aplica um questionário denominado FIQ - Fibromyalgia Impact Questionnaire "Questionário de Impacto da Fibromialgia" que é um instrumento válido e confiável para medir a capacidade funcional e o estado de saúde de pacientes brasileiros com o sintoma.

Não existe um exame complementar específico, de forma que o diagnóstico resulta dos sintomas e sinais reconhecidos nos pacientes, bem como da exclusão de doenças que possuem sintomas semelhantes e podem simular fibromialgia. Também não há cura, sendo o tratamento parte fundamental para evitar a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições aos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo de sua vida.

O uso de medicamentos pelos pacientes é imperioso para a estabilização de seu quadro. Os analgésicos e anti-inflamatórios podem ter uso restrito. Os antidepressivos e os neuromoduladores são a principal medicação atualmente utilizada pelos pacientes de fibromialgia, uma vez que controlam a falta de regulação da dor por parte do cérebro, atuando sobre os níveis de neurotransmissores no cérebro, pois são capazes de agir eficazmente na diminuição da dor, ao aumentar a quantidade de neurotransmissores que diminuem a dor desses pacientes.

Dada a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala, das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 11 de agosto de 2021.


AUDIC MOTA
DEPUTADO ESTADUAL


DRA SILVANA
DEPUTADA ESTADUAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/08/2021 09:54:16	Data da assinatura:	19/08/2021 11:19:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
19/08/2021

LIDO NA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE AGOSTO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	25/08/2021 10:26:44	Data da assinatura:	25/08/2021 10:26:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
25/08/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0393/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	26/08/2021 10:08:37	Data da assinatura:	26/08/2021 10:08:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
26/08/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO Nº **14**/2021/507/GDQF

Fortaleza, 22 de setembro de 2021.

Excelentíssimos Srs.
Deputado Audic Mota e Deputada Dra. Silvana

Venho por meio deste, solicitar a V.Exas. a coautoria do **Projeto de Lei nº. 393/2021** que **“INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA”**.

Renovo protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual – PDT

Concordo com o pedido

Fortaleza-CE, 22/09/2021

Dep. Audic Mota

Concordo com o pedido

Fortaleza-CE, 22/09/2021

Dep. Dra. Silvana

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0393/2021		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	22/10/2021 12:59:25	Data da assinatura:	22/10/2021 12:59:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
22/10/2021

PROJETO DE LEI Nº 00393/2021

AUTORIA: AUDIC MOTA e DRA. SILVANA

EMENTA: “INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00393/2021**, de autoria dos Excelentíssimos Senhores Deputados Audic Mota e Dra. Silvana, que: **“INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA.”**

1.DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Parágrafo único Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico reumatologista fisiatra ou com especialização em dor crônica, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha a substituir.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

- I. — *Atendimento multidisciplinar;*
 - II. — *a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação acompanhamento e avaliação;*
 - III. — *a disseminação à sociedade em geral de informações relativas à fibromialgia e suas implicações;*
-
- I. — *o incentivo, à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Fibromialgia e a educação de seus familiares;*
 - II. — *o estímulo à inserção da pessoa com Fibromialgia no mercado de trabalho, com políticas diferenciadas, dada a especificidade de cada caso;*
 - III. — *o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Estado do Ceará, sempre associado à políticas públicas eventualmente em vigência a nível nacional.*

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.

Art. 3º A pessoa com Fibromialgia é considerada Pessoa com deficiência, para todos os efeitos Legais, devendo ser incluída e possuindo os mesmos direitos estabelecidos em outras leis estaduais que tratam do assunto;

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2.JUSTIFICATIVA:

Justificam os ilustres Parlamentares que:

“O presente projeto de lei tem por objetivo instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

A presente iniciativa visa a atender a demanda de parte da população que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes.

Os principais sintomas que caracterizam a fibromialgia são dores generalizadas e recidivantes, sensibilidade ao toque, queimações, formigamentos, cefaléia, fadiga, insônia e sono não reparador, variação de humor, alteração da memória e concentração. Está

associada a alterações emocionais, a exemplo de transtornos de ansiedade e depressão.

Seu diagnóstico é essencialmente clínico de acordo com os sintomas informados pelos pacientes nas consultas médicas e ao exame clínico, tais como a identificação de pontos dolorosos sob pressão, também chamados de tender points, ou então, o médico aplica um questionário denominado FIQ - Fibromyalgia Impact Questionnaire “Questionário de Impacto da Fibromialgia” que é um instrumento válido e confiável para medir a capacidade funcional e o estado de saúde de pacientes brasileiros com o sintoma.

Não existe um exame complementar específico, de forma que o diagnóstico resulta dos sintomas e sinais reconhecidos nos pacientes bem como da

exclusão de doenças que possuem sintomas semelhantes e podem simular fibromialgia. Também não há cura, sendo o tratamento parte fundamental para evitar a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições aos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo de sua vida.

O uso de medicamentos pelos pacientes é imperioso para a estabilização de seu quadro. Os analgésicos e antiinflamatórios podem ter uso restrito. Os antidepressivos e os neuromoduladores são a principal medicação atualmente utilizada pelos pacientes de fibromialgia, uma vez que controlam a falta de regulação da dor por parte do cérebro, atuando sobre os níveis de neurotransmissores no cérebro, pois são capazes de agir eficazmente na diminuição da dor ao aumentar a quantidade de neurotransmissores que diminuem a dor desses pacientes.

Dada a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

3.ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *“in verbis”*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *“ex vi legis”*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

3.1– DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: I - aos deputados estaduais”

3.2– DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias”

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em: (.)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”

4.DO PARECER

4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

A presente proposição, conforme já foi elencado, tem por objetivo instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, apontando as diretrizes para viabilizar a aplicação e efetivação da legislação aqui proposta.

Observa-se, desta feita, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, a PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, sendo imperioso mencionar, neste diapasão, os artigos da Constituição Federal que fazem menção à iniciativa legislativa no tocante aos assuntos em foco:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seu artigo 16, XII, a competência concorrente dos Estados para legislar juntamente com a União e os Municípios sobre a matéria supra elencada, não havendo óbices materiais, de início, para a iniciativa legislativa parlamentar sobre o tema em questão.

O teor dos dispositivos normativos trazidos pelo projeto em Estudo encontra guarida, ainda, nos seguintes artigos da Lei Maior do País:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à

redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Importante mencionar que não há legislação federal específica o assunto, de maneira que os Estados podem, por sua vez, podem exercer a competência legislativa plena para atender às suas peculiaridades, na forma preconizada pelo artigo 24, parágrafo 3º, da CF.

Contudo, inobstante o parlamento estadual poder iniciar a atividade legislativa em busca de normatizar o assunto em tela, deve fazê-lo de forma a não impor condutas ao Poder Executivo Estadual, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, consubstanciado no art. 2º da Constituição Federal, conforme ocorre no caso em tela.

Observe-se (no artigo 2º do Projeto em estudo) que as medidas, diretrizes e estratégias elencadas no Projeto em estudo causam ingerência, especialmente, na rede pública de saúde do Estado do Ceará (artigo 1º, caput, parágrafos 1º e 2º; art. 3º), além de gerar custos ao Poder Executivo Estadual, o que vedado pelo dispositivo contido no art. 60, parágrafo 1º, I, da constituição Estadual (art. 2º, VII e VIII; art. 3º VII, VIII, V).

Note-se que há incumbências ao Poder Público Estadual no desenvolvimento de políticas públicas de saúde específicas voltadas para *a disseminação à sociedade em geral de informações relativas à fibromialgia e suas implicações; o incentivo, à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Fibromialgia e a educação de seus familiares; o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as*

características da fibromialgia no Estado do Ceará, sempre associado à políticas públicas eventualmente em vigência a nível nacional, adentrando-se, por conseguinte, em matérias cuja iniciativa é privativa ao Chefe do Poder Executivo Estadual legislar, mormente que determina atribuições a estabelecimentos de saúde públicos credenciados a rede Estadual de Saúde, além da Secretaria de Saúde do Estado.

Nesse diapasão, importante aferir os dispositivos da Lei Estadual nº 16.710/2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo e altera a estrutura da administração estadual, segundo a qual:

DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§ 1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

(...)

Art. 5º Respeitadas as limitações estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, o Poder Executivo regulamentará por Decreto a organização, a estrutura, o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Estadual, assim como, as distribuições, as denominações e as atribuições específicas, quando houver, dos cargos de provimento em comissão.

Art. 6º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

2. SECRETARIAS DE ESTADO:

2.5. Secretaria da Saúde;

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA DA SAÚDE

Art.23. Compete à Secretaria da Saúde:

- I. - formular, regulamentar e coordenar a política estadual do Sistema Único de Saúde - SUS;
- II. - assessorar e apoiar a organização dos Sistemas Locais de Saúde;
- III. - acompanhar e avaliar a situação da saúde e da prestação de serviços;
- IV. - prestar serviços de saúde através de unidades especializadas, de vigilância sanitária e epidemiológica;
- V. - apropriar-se de novas tecnologias e métodos através de desenvolvimento de pesquisas;
- VI. - integrar e articular parcerias com a sociedade e outras instituições;
- VII. - desenvolver uma política de comunicação e informação, visando à melhoria da qualidade de vida da população;
- VIII. - formular e coordenar a Política Estadual sobre Drogas e apoiar os municípios na implementação das Políticas Municipais sobre Drogas;
- IX. - fomentar e coordenar o desenvolvimento de políticas públicas nos diversos setores governamentais para prevenção ao uso indevido de drogas, tratamento e reinserção social dos usuários de drogas e seus familiares, em articulação com os órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativas da sociedade civil;

- X. - articular ações integradas nas diversas áreas (saúde, educação, segurança pública, cultura, esporte e lazer, dentre outras) de modo a garantir a intersetorialidade da Política Estadual sobre Drogas;
 - XI. - coordenar, articular, integrar e executar as ações dos Centros de Referência sobre Drogas, bem como serviços de acolhimento de dependentes químicos;
 - XII. - instituir o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas e o Conselho Estadual sobre Drogas;
 - XIII. - promover e garantir a integração da rede de serviços das políticas setoriais conforme intervenções para tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional para o usuário e seus familiares, em articulação com o SUS e SUAS e demais órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativas da sociedade civil; **XIV** - incentivar e fortalecer os Conselhos Municipais de Políticas Públicas sobre Drogas;
- I. - garantir os serviços de atenção à saúde do dependente de drogas que estiver cumprindo pena privativa de liberdade ou submetido à medida de segurança com articulação intersetorial;
 - II. - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

§ 1º Compete ao Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Secretária da Saúde a decisão sobre pedido administrativo para a compra e o fornecimento de medicamentos pelo Estado.

§ 2º O Conselho Estadual de Saúde – Cesau, é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA, com jurisdição em todo território estadual, atuando na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Estadual de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros. Sua organização e competência é estabelecida por Lei Estadual. (...)

Repare-se que as determinações impostas pela presente proposição devem necessariamente passar pela regulamentação da Secretaria de Saúde do Estado, o que afronta as disposições da Lei Estadual supra mencionada, bem como os preceitos constantes no art. 60 e 88, da Constituição Estadual – CE. Vejamos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais; (...)

**§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

**b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

(...)

Art. 88. *Compete privativamente ao Governador do Estado:*

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – **dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;**”

Demais disso, a despeito das condutas impostas ao Poder Executivo Estadual, há violação, ainda, ao Princípio da Separação dos Poderes, o qual deve ser necessariamente respeitado e atendido quando da elaboração dos atos normativos, para que se firme e reconheça o Estado Democrático de Direito. Torna-se, desta feita, imprescindível a observância a este princípio como forma de atender ao Constitucionalismo e à manutenção sadia e equilibrada do organismo estatal.

A doutrina da Separação dos Poderes existe exatamente para que haja um controle de um Poder sobre o outro, a fim de que a ordem constitucional seja alcançada em sua plenitude. Já dizia Montesquieu:

[...] todo homem que tem poder é levado a abusar dele. Vai até onde encontrar limites. Quem diria! A própria virtude precisa de limites. Para que não possam abusar do poder, pela disposição das coisas, o poder freie o poder. (MONTESQUIEU, 1987, p. 136)

1.

Esta separação tripartite de Poder fora adotada no Brasil como forma de sistematizar as funções estatais e encontra-se consagrada na Constituição Federal de

¹ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das leis**. Tradução Pedro Vieira Mota. São Paulo: Ediouro, 1987.

1988, em seu art. 2º, onde lê-se: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao parágrafo único do art. 2º do projeto em estudo, considerando-se o seu caráter autorizativo, sob pena de afronta também ao Princípio da Separação dos Poderes, conforme será adiante melhor explicitado:

Projetos de lei dessa natureza (leis autorizativas/permissivas) – como é o caso do teor do artigo 3º e seus incisos –, redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a Súmula nº 01, que assim dispõe: *Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.*

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, §2º, da Constituição Estadual e art. 61, § 1º, da Constituição Federal, serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham a expressão “autoriza”, “permite”, “fica a critério”, “poderá”, “faculta”, “recomenda” e similares.

Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção do chefe do Poder Executivo posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

Assim, embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do

Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o

contido no art. 61, § 1º da CF/88 e art. 60, § 2º da Constituição do Estado do Ceará, como é o caso dos projetos autorizativos, são inconstitucionais.

Portanto, conclui-se que não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60,

§ 2º, da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma autorizativa, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade

formal, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e da invasão de competência reservada ao Poder

Executivo.

Por fim, **quanto ao artigo 3º do projeto em análise**, nota-se que embora o Estado possa deflagrar a iniciativa de leis que versem sobre direitos e garantias das pessoas portadoras de necessidades especiais – deficientes físicos (art. 24, XIV), conforme pretende-se aqui incluir o portador de fibromialgia nesta categoria; observa-se que já vige no ordenamento jurídico pátrio a lei federal nº 13.146/2015 (Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Ou seja, o Estado pode legislar de forma suplementar à legislação federal (parágrafo 2º, art. 24, CF), sem, contudo, inová-la.

A lei em referência elenca, em seu artigo 2º, quem deve ser considerada pessoa com deficiência: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, não estando elencada a pessoa com fibromialgia.

Portanto, a presente proposição traz imposições que não constam na norma federal (norma geral), de forma a inová-la, o que extrapola os limites constitucionais da possibilidade suplementar dos Estados em tecer determinações acerca do assunto em tela para suprirem as suas especificidades regionais, em que pese a louvável iniciativa do Parlamento Estadual em trazer mais garantias e proteção ao portador de fibromialgia.

Observe-se, nesse sentido, trecho do aresto jurisprudencial referente a ADI 5.392:

“(…) normas gerais de direito financeiro (art. 24, I, CF) – atuação além dos limites de sua competência suplementar, ao prever hipóteses e finalidades não estabelecidas na norma geral editada pela União. [ADI 5.392, rel. min. Rosa Weber, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020.]

Da mesma forma:

“Se é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais (como a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, consubstanciada na LC 80/1994), não pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade. A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios

mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política. Precedentes. [ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, DJE de 19-9-2008.]

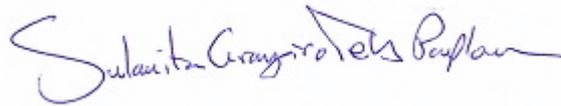
Assim, por ultrapassar sobremaneira a prerrogativa de legislar suplementarmente sobre o assunto supra (cabível aos Estados), padece a presente proposição, também nesse aspecto, de vício constitucional insanável, conforme se afere pelos arestos Jurisprudenciais supra emanados pela Suprema Corte Federal acerca do assunto.

5.CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo **PARECER CONTRÁRIO** ao regular trâmite do projeto em análise, por impor condutas ao Poder Executivo Estadual, gerar despesas a este Poder, assim como à Administração Estadual, incorrendo nas vedações condidas nos artigos 60 e 88 da Carta Magna Estadual, bem como por afrontar o princípio da separação dos poderes consubstanciado no art. 2º da CF; além de extrapolar a possibilidade legislativa suplementar cabível aos Estados, uma vez que inova legislação federal já vigente no ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 393/21 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	24/10/2021 23:14:19	Data da assinatura:	24/10/2021 23:14:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
24/10/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral, em exercício.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 393/2021-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	25/10/2021 10:03:15	Data da assinatura:	25/10/2021 10:03:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
25/10/2021

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	03/11/2021 14:51:07	Data da assinatura:	03/11/2021 14:51:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/11/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada FERNANDA PESSOA

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER RELATORA CCJR		
Autor:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Usuário assinator:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Data da criação:	06/12/2021 15:35:57	Data da assinatura:	06/12/2021 15:36:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PARECER
06/12/2021

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 393/2021

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA
PESSOA COM FIBROMIALGIA

AUTOR: DEP. AUDIC MOTA e DRA SILVANA

-I-

RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 393/2021, de autoria do Exmo., Dep. Audic Mota e Dra., Silvana que “*Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com fibromialgia*”.

Importante salientar que o presente parecer tem por análise fundamental à admissibilidade e constitucionalidade da matéria em aspecto formal, se há confrontações com a Constituição Federal, ou Constituição Estadual que ordenam juridicamente o Estado do Ceará, bem como as leis ordinárias vigentes no Estado.

Dito isto, este é o relatório.

-II-

ANÁLISE

Primeiramente, vê-se que o presente projeto possui parecer contrário para tramitação da procuradoria da Assembleia Legislativa nas fls. 8-17, ademais, passamos à análise da admissibilidade e constitucionalidade da matéria.

A iniciativa para propositura de leis encontra-se fundamentado no art. 60, inciso I da Constituição Estadual, no tocante aos Deputados Estaduais, e no art. 58, inciso III, no referente aos projetos de leis, também pertencente a Constituição do Estado, observa-se abaixo:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 60 Cabe a iniciativa de Leis

I – Aos Deputados Estaduais;

Na mesma toada, o Regramento Interno nos Art. 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do R.I da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, vejamos:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – Projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Ultrapassada à análise formal da iniciativa da proposição, passaremos à análise da constitucionalidade do projeto de lei.

Percebe-se que o art 2º, em seus incisos IV ao VI da propositura encontram-se inconstitucionais, tendo em vista que compete de forma privativa ao governador a propositura da demanda, disposto no art. 88 da Constituição Estadual, vejamos o disposto:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – **exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado** e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual.

III - **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição** ;

(...)

VI - **dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei.**” (grifos inexistentes no original).

Exemplificaremos, no art. 2º, nos incisos IV ao VI, há inconstitucionalidade quanto ao imperativo da ação, no sentido de que, diante da separação dos poderes, o legislativo não deve realizar a criação do programa, uma vez que como disposto de ato privativo do poder executivo, sendo assim, gerando custos ao Governo do Estado do Ceará, o que é vedado pela Constituição do Estado do Ceará.

Ademais, o art. 3º considera a pessoa portadora de fibromialgia pessoa com deficiência, no entanto a Lei Federal de n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), neste sentido, o art. 2º do Estatuto traz consigo a seguinte redação:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo **prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**

Nesta toada, é importante exemplificar que a legislação federal não traz consigo as doenças “*em espécie*”, ao contrário, ela traz de forma geral na sua redação, conforme grifado acima, para que não cause injustiças sociais com o cidadão portador de deficiência, nesta senda, poderá o legislador estadual declarar, de forma suplementar, considerando como deficiência a fibromialgia, uma vez que a enfermidade causa impedimento ou redução da mobilidade física e sensorial da pessoa acometida, portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade quanto ao art. 3º do referido projeto de lei.

III
DAS ALTERAÇÕES

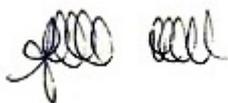
Supressão dos incisos IV ao VI do art. 2º.

-IV-

VOTO

Conclui-se, portanto diante das considerações expostas na análise, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO dos incisos IV ao VI do art.2º** ao Projeto de Lei n.º 393/2021.

Dito isto, este é o parecer.



DEPUTADA FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	15/02/2023 10:05:00	Data da assinatura:	15/02/2023 10:43:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
15/02/2023

LIDO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Memo. nº 30/23

Fortaleza, 01 de março de 2023.

Do: Deputado Danniel Oliveira

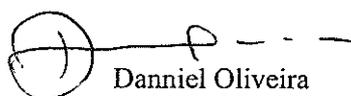
A: Deputada Dra. Silvana

Assunto: subscrever proposição.

Senhor Deputado,

Através do presente solicito permissão para subscrever o **Projeto de Lei nº 204/2023** de vossa autoria para deferimento da Presidência.

Respeitosamente,


Danniel Oliveira
Deputado Estadual
Primeiro Secretário



PK

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/03/2023 15:00:33	Data da assinatura:	09/03/2023 15:00:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/03/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 204/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	24/05/2023 14:13:12	Data da assinatura:	24/05/2023 14:14:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
24/05/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 204/2023

AUTORIA: DEPUTADA DRA SILVANA

COAUTORIA: DEPUTADOS QUEIROZ FILHO E DANNIEL OLIVEIRA

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 393/2021 -
INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS
DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 204/2023, de autoria da Deputada Dra. Silvana e coautoria dos Deputados Queiroz Filho e Danniell Oliveira, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Em sua justificativa, a deputada destaca que *“a presente iniciativa visa atender a demanda de parte da população que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou **PARECER CONTRÁRIO** a regular tramitação do presente projeto por entender que não se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídicos constitucionais.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de projetos de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Regimento Interno da ALECE:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I - aos deputados estaduais;

Referida proposição, conforme retromencionado, institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia. Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, detendo a União competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares, consoante dispõe o art. 24 da CF/88. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

No tocante à matéria, a propositura trata de assunto de relevante interesse público, assegurando e viabilizando a proteção à saúde e a promoção da dignidade da pessoa humana, o que vai ao encontro do disposto na Constituição Federal de 1988 (arts. 6º, 196, 197, e art. 1º, inciso III).

Ocorre que se faz necessário promover algumas modificações no texto de aludido projeto de lei, objetivando sanar vícios de iniciativa, ficando a redação da proposição como se segue:

INSTITUI DIRETRIZES DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA.

Art. 1º Esta lei institui diretrizes de proteção dos direitos da pessoa com fibromialgia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que avaliada por médico reumatologista fisiatra ou com especialização em dor crônica, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou Órgão que a venha a substituir.

Art. 2º São diretrizes de proteção dos direitos da pessoa com fibromialgia:

I – apoio ao atendimento multidisciplinar;

II – fomento à participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia;

III – disseminação à sociedade em geral de informações relativas à fibromialgia e suas implicações;

IV – apoio à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e à educação de seus familiares;

V – apoio à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho;

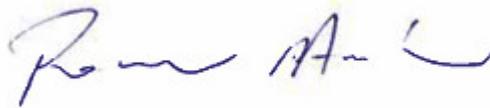
VI – estímulo à pesquisa científica sobre a fibromialgia no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado com preferência por aquelas sem fins lucrativos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** a regular tramitação do Projeto de Lei nº 204/2023, de autoria da Deputada Dra. Silvana e coautoria dos Deputados Queiroz Filho e Dannel Oliveira.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	31/05/2023 10:38:38	Data da assinatura:	31/05/2023 10:39:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/05/2023

 <p>ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 30/05/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

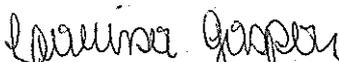
MEMO Nº __/2023

Fortaleza, 31 de maio de 2023.

**Excelentíssima Senhora
Deputada Dra. Silvana**

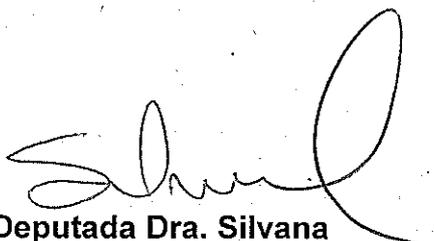
Com os cordiais cumprimentos, venho, por este meio, solicitar **Subscrição** ao Projeto de Lei nº 204/2023 que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 393/2021, que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Certa de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.


LARISSA GASPAR

Deputada Estadual - PT

De acordo:


Deputada Dra. Silvana



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

2ª SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA DEPUTADA JULIANA LUCENA

Fortaleza, 31 de maio de 2023

A Sua Excelência a Senhora Deputada Dra. Silvana

Assunto: **Coautoria ao Projeto de Lei**

Senhora Deputada,

Cumprimentando-a cordialmente, venho através deste, solicitar coautoria do **Projeto de Lei nº 204/2023**, de vossa autoria e protocolado em 13 de fevereiro de 2023, que trata do DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 393/2021 - INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA., que se encontra em trâmite nesta Casa Legislativa.

Aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Juliana Lucena
Deputada Estadual – PT

De acordo:

Deputada Dra. Silvana – PL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATORIA CPSS		
Autor:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	01/06/2023 10:16:58	Data da assinatura:	01/06/2023 10:17:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
01/06/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Allysson Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM , Com Modificação.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE



Memorando 79/2023-GDGALECE

Fortaleza, 31 de junho de 2023.

A Senhora,
Dra. Silvana
Deputada Estadual

Assunto: Solicitação de Subscrição do Projeto de Lei 204/2023

Senhora Deputada, em reconhecimento à importância do Projeto de Lei Nº 204/2023, que solicita o desarquivamento do Projeto Lei Nº 393/2023, venho através deste solicitar à Vossa Senhoria, a subscrição na autoria da proposição que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

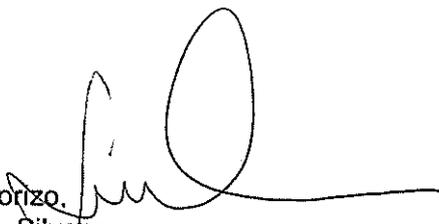
Sem mais, reiteramos votos de reconhecida e elevada estima e distinta consideração.



Documento assinado digitalmente
GABRIELLA PEQUENO COSTA GOMES DE A
Data: 31/05/2023 13:47:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Atenciosamente,
Gabriella Aguiar
Deputada Estadual

Autorizo.
Dra. Silvana
Deputada Estadual



Memo. Nº 087/2023

Fortaleza, 31 de maio de 2023.

Exma. Sra.
Deputada DRA. SILVANA

Cumprimentando-a cordialmente, venho por meio deste solicitar a Vossa Excelência a **coautoria** ao Projeto de Lei Nº 00204/2023 de sua autoria, que solicita o “**DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 393/2021 – INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA**”, que tramita nesta Casa Legislativa.

Certo do pronto atendimento, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

Deputado DE ASSIS DINIZ

De Acordo:
Fortaleza, 31/05/2023

Deputada DRA. SILVANA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 204/2023		
Autor:	100013 - DEPUTADO ALYSSON AGUIAR		
Usuário assinator:	100013 - DEPUTADO ALYSSON AGUIAR		
Data da criação:	23/06/2023 11:11:57	Data da assinatura:	23/06/2023 11:12:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

PARECER
23/06/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 204/2023 - DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 393/2021 - INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 204/2023, de autoria da Deputada Dra. Silvana e coautoria dos Deputados Queiroz Filho, Danniell Oliveira, Larissa Gaspar, Gabriella Aguiar, De Assis e Juliana Lucena que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia...

Em sua justificativa argumenta que:

“O presente projeto de lei tem por objetivo instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia. A presente iniciativa visa a atender a demanda de parte da população que é acometida pela fibromialgia, doença, crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes. Os principais sintomas que caracterizam a fibromialgia são dores generalizadas e recidivantes, sensibilidade ao toque, queimações, formigamentos, cefaleia, fadiga, insônia e sono não reparador, variação de humor, alteração da memória e concentração. Está associada a alterações emocionais, a exemplo de transtornos de ansiedade e depressão. Seu diagnóstico é essencialmente clínico de acordo com os sintomas informados pelos pacientes nas consultas médicas e ao exame clínico, tais como a identificação de pontos dolorosos sob pressão, também chamados de *tender points*, ou então, o médico aplica um questionário denominado FIQ - Fibromyalgia Impact Questionnaire “Questionário de Impacto da Fibromialgia” que é um instrumento válido e confiável para medir a capacidade funcional e o estado de saúde de pacientes brasileiros com o sintoma. (...)”

II – ANÁLISE

Sobre a iniciativa do processo legislativo, a proposição está prevista no art. 60, inciso I da Constituição Estadual, assim como nos artigos 58, III, 196, II e 206, II do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais;

(...)

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias”

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Em relação a iniciativa da proposição, não verificamos quaisquer óbices a esta, uma vez que se adequa ao proposto no art. 60, I, da Constituição Estadual, que prevê a competência residual dos deputados estaduais, desde que a proposta não esteja adequada ao art. 60, §2º do mesmo diploma legal, que trata de objeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Importante destacar que, conforme apontado no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa (fl.8), “o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada junto a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911 – RJ, Ministro Relator Gilmar Mendes, entendeu que “não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

No mérito, há de se destacar a importância da matéria em estudo, uma vez que representa grandes avanços para toda sociedade cearense. A instituição de uma Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia é de extrema importância para garantir o bem-estar e a qualidade de vida dessa

parcela da população. Ao estabelecer diretrizes claras e abrangentes, a matéria contribuirá para a conscientização sobre a condição, facilitando o acesso a tratamentos e medicamentos adequados, garantindo a adaptação de ambientes de trabalho e estudo, bem como o direito à acessibilidade e à assistência social. Além disso, estará combatendo o estigma e o preconceito enfrentados pelas pessoas com essa condição, promovendo assim uma sociedade mais inclusiva.

O projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização. Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, na forma do Art. 108, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, em relação ao Projeto de Lei 204/2023, ofertamos **PARECER FAVORÁVEL**, nos termos delineados.

ANTONIO ALBERTO DE AGUIAR PAIVA

DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CPSS		
Autor:	99438 - COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE		
Usuário assinator:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	05/07/2023 09:26:58	Data da assinatura:	05/07/2023 16:35:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/07/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/07/2023

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. CLÁUDIO PINHO		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	06/07/2023 09:50:26	Data da assinatura:	06/07/2023 09:51:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
06/07/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Cláudio Pinho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Sim, Favorável com Modificação

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

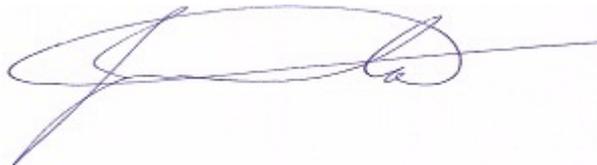
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI Nº 204/2023		
Autor:	99703 - FABIO BONAVIDES DE CASTRO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	27/07/2023 15:38:26	Data da assinatura:	27/07/2023 15:44:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PARECER
27/07/2023

GABINETE DO DEPUTADO CLÁUDIO PINHO

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

PARECER
27/07/2023

PROJETO DE LEI Nº 0204/2023

“Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.”

RELATOR: DEPUTADO CLÁUDIO PINHO

I - RELATÓRIO

A proposta legislativa sob análise é o Projeto de Lei nº 0204/2023, de autoria dos Exmos. Deputado Audic Mota e Deputada Dra. Silvana e coautoria dos Deputados Queiroz Filho, Daniel Oliveira, Larissa Gaspar, Gabriella Aguiar, De Assis e Juliana Lucena, o qual **“Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.”**

A Procuradoria da Assembleia Legislativa do Ceará/ALECE se manifestou-se **CONTRÁRIO** à tramitação do projeto em análise, nos termos que segue:

“Diante do exposto, somos pelo ao regular trâmite do projeto
PARECER CONTRÁRIO em análise, por

impor condutas ao Poder Executivo Estadual, gerar despesas a este Poder, assim como à Administração Estadual, incorrendo nas vedações condidas nos artigos 60 e 88 da Carta Magna Estadual, bem

como por afrontar o princípio da separação dos poderes consubstanciado no art. 2º da CF; além de extrapolar a possibilidade legislativa suplementar cabível aos Estados, uma vez que inova legislação federal já vigente no ordenamento jurídico pátrio.”

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei sob análise tem como escopo instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, nos termos do seu art. 1º, que consigna: “*Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia*”.

No Parágrafo Único do art. 1º positiva o significado de “pessoa com fibromialgia, para efeitos legais. No art. 2º, discorre sobre as diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, bem como no seu Parágrafo Único, consignar a possibilidade do Poder Público firmar parcerias com a iniciativa privada para fins de cumprir o que a Proposta Legislativa propõe.

Na justificativa da proposta, resta consignado que “Não existe um exame complementar específico, de forma que o diagnóstico resulta dos sintomas e sinais reconhecidos nos pacientes, bem como da exclusão de doenças que possuem sintomas semelhantes e podem simular fibromialgia. Também não há cura, sendo o tratamento parte fundamental para evitar progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições aos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo de sua vida.”.

Detalhando tecnicamente, no que pese a análise da Procuradoria Jurídica desta Casa Leis, observa-se que a matéria em apreciação se subsume à Constituição do Estado do Ceará, em específico, aos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Regimentalmente, quanto as normas legislativas internas da ALECE, observa-se os preceitos dos artigos 200, inciso II, *alínea “f”*, art. 209, inciso VI, e art. 215, abaixo transcritos:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

(...)

b) de *lei ordinária*;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Diante do exposto, concluímos que a presente proposição se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba a nobre Parlamentar e demais coautores a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino de forma a regular tramitação da presente **FAVORÁVEL** a Proposição, considerando de extrema relevância a aprovação pelo Plenário desta Casa de Leis a matéria em apreço.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA CTASP		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	24/08/2023 08:41:01	Data da assinatura:	24/08/2023 08:41:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/08/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 23/08/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/08/2023 16:46:29	Data da assinatura:	28/08/2023 16:57:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
28/08/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Bruno Pedrosa

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Sim, FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 204/2023		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinador:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	09/09/2023 19:45:16	Data da assinatura:	09/09/2023 19:46:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PARECER
09/09/2023

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PARECER

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 204/2023 -

**DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 393/2021 INSTITUI A
POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS**

DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 204/2023, de autoria da Deputada Dra. Silvana e outros nobres deputados, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Em sua justificativa argumentam que:

“O presente projeto de lei tem por objetivo instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia. A presente iniciativa visa a atender a demanda de parte da população que é acometida pela fibromialgia, doença, crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes. (...)”

II – ANÁLISE

Sobre a iniciativa do processo legislativo, a proposição está prevista no art. 60, inciso I da Constituição Estadual, assim como nos artigos 58, III, 196, II e 206, II do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais;

(...)

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias”

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Observa-se que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito a PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, sendo imperioso mencionar, os artigos da Constituição Federal que fazem menção à iniciativa legislativa no tocante aos assuntos em foco:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar

concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Vale ressaltar que A **Procuradoria da Assembleia Legislativa do Ceará/ALECE se manifestou-se CONTRÁRIO** à tramitação do projeto em análise, nos termos que segue:

“Diante do exposto, somos pelo ao regular trâmite do projeto **PARECER CONTRÁRIO** em análise, por impor condutas ao Poder Executivo Estadual, gerar despesas a este Poder, assim como à Administração Estadual, incorrendo nas vedações condidas nos artigos 60 e 88 da Carta Magna Estadual, bem 48 de 53 como por afrontar o princípio da separação dos poderes consubstanciado no art. 2º da CF; além de extrapolar a possibilidade legislativa suplementar cabível aos Estados, uma vez que inova legislação federal já vigente no ordenamento jurídico pátrio.”

Ressaltamos também que, conforme apontado no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa (fl.8), “o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada junto a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911 – RJ, Ministro Relator Gilmar Mendes, **entendeu que “não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”**”.

Em relação ao parágrafo único do art. 2º da presente propositura, entendemos que tal dispositivo é injurídico pelo fato de que “autoriza” o Poder Executivo a firmar contratos e convênios, o que afronta o princípio da Separação dos Poderes visto que, a apresentação de projetos de lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Além disso, os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.

Já em análise do art. 3º, não encontramos qualquer inconstitucionalidade visto que apenas suplementa a Lei Federal de n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não extrapolando e nem inovando tal legislação.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, na forma do Art. 108, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, em relação ao Projeto de Lei 204/2023, acordamos com **PARECER FAVORÁVEL, com supressão do parágrafo único do art. 2º** da presente propositura.

É o parecer.



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/09/2023 16:26:38	Data da assinatura:	12/09/2023 16:27:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

18ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/09/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	21/09/2023 12:20:17	Data da assinatura:	21/09/2023 13:28:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
21/09/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 84ª (OCTOAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 76ª (SEPTUAGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 77ª (SEPTUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE SETEMBRO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E SEIS

INSTITUI DIRETRIZES DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei institui diretrizes de proteção dos direitos da pessoa com fibromialgia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico reumatologista fisiatra ou com especialização em dor crônica, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou Órgão que a venha a substituir.

Art. 2.º São diretrizes de proteção dos direitos da pessoa com fibromialgia:

I – apoio ao atendimento multidisciplinar;

II – fomento à participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia;

III – disseminação à sociedade em geral de informações relativas à fibromialgia e suas implicações;

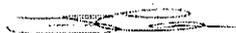
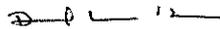
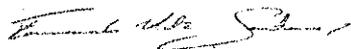
IV – apoio à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e à educação de seus familiares;

V – apoio à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho;

VI – estímulo à pesquisa científica sobre a fibromialgia no Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de setembro de 2023.



DEP. FERNANDO SANTANA
PRESIDENTE (em exercício)

DEP. OSMAR BAQUIT

1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. LUANA RIBEIRO

2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA

2.ª SECRETÁRIA

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES

3.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. EMILIA PESSOA

4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

Parágrafo único. A divulgação das mensagens a que se refere o caput do art. 1.º desta Lei dar-se-á por meio de monitores, banners ou áudio, enquanto perdurar o evento esportivo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.489, de 04 de outubro de 2023.

(Autoria: Guilherme Landim coautoria Larissa Gaspar)

INSTITUI A CAMPANHA DE INCENTIVO AO PRIMEIRO VOTO NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha de Incentivo ao Primeiro Voto nas escolas públicas e privadas do Estado do Ceará, que deve acontecer durante uma semana, no mês de março de cada ano.

Parágrafo único. A Campanha tem com objetivo incentivar a participação de jovens estudantes de 16 (dezesseis) e 17 (dezesete) anos para o alistamento eleitoral e o voto consciente, que, mesmo não sendo obrigados a votar, podem participar do processo eleitoral e escolher seus representantes nos Poderes Executivo e Legislativo, estimulando o interesse dos jovens dessa faixa etária em participar da vida política e os conscientizando sobre o potencial que o voto tem de mudar a realidade da sua cidade, do seu estado e do seu país.

Art. 2.º A Campanha deve destacar que votar é um exercício de cidadania que fortalece a democracia, e transmitir a mensagem de que os jovens podem fazer a diferença por meio do voto.

Art. 3.º A semana poderá contar com a participação de membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – TRE/CE, a convite das escolas, para tratar sobre o tema.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.490, de 04 de outubro de 2023.

(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA MANUEL ROCHA DE LUCENA A ESTRADA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BREJO SANTO AO MUNICÍPIO DE ABAIARA – ESTRADA DA VILA DA CONCEIÇÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Manuel Rocha de Lucena a estrada que liga o Município de Brejo Santo ao Município de Abaiara – Estrada da Vila da Conceição.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.491, de 04 de outubro de 2023.

(Autoria: Dra. Silvana e Audic Mota coautoria Queiroz Filho, Danniell Oliveira, Larissa Gaspar, Juliana Lucena, Gabriella Aguiar e De Assis Diniz)

INSTITUI DIRETRIZES DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei institui diretrizes de proteção dos direitos da pessoa com fibromialgia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico reumatologista fisiatra ou com especialização em dor crônica, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou Órgão que a venha a substituir.

Art. 2.º São diretrizes de proteção dos direitos da pessoa com fibromialgia:

I – apoio ao atendimento multidisciplinar;

II – fomento à participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia;

III – disseminação à sociedade em geral de informações relativas à fibromialgia e suas implicações;

IV – apoio à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e à educação de seus familiares;

V – apoio à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho;

VI – estímulo à pesquisa científica sobre a fibromialgia no Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.492, de 04 de outubro de 2023.

(Autoria: Osmar Baquit)

DENOMINA ARMANDO FREITAS DE QUEIROZ A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE OITICICA, NO MUNICÍPIO DE IBARETAMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Armando Freitas de Queiroz a Areninha localizada no Distrito de Oiticica, no Município de Ibaretama.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.493, de 04 de outubro de 2023.

(Autoria: Guilherme Sampaio)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO PROFESSOR E DA PROFESSORA DE ENSINO RELIGIOSO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual do Professor e da Professora de Ensino Religioso, a ser comemorado, anualmente, em 22 de março.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

